A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 03 de dezembro de 2019, aprovando o Projeto de Lei nº 415/2019 e a correspondente emenda, apresenta a inclusa

**NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 415/2019**

Institui a Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO AO REEDUCANDO E AO EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL

Art. 1º Fica criada a Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, como parte do processo de reinserção social, de que trata o art. 10 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de junho de 1984, nos termos do § 5º do art. 40 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do Decreto Federal nº 9.450, de 24 de julho de 2018.

Parágrafo único. A Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional visa a impor a obrigação, aos vencedores de processo de licitação e contratadas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos termos do § 5º do art. 40 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a contratar e manter como mão de obra para execução dos respectivos contratos:

I – pessoas que cumpram pena em regime aberto, semiaberto e fechado; e

II – pessoas que seja egressas das unidades do sistema prisional do Estado de São Paulo.

Art. 2º A Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional será implementada pela Administração Municipal em regime de cooperação com a União e o Estado de São Paulo, na forma do art. 241 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º Para a execução da Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional poderão ser firmados convênios e parcerias com o Poder Judiciário, Ministério Público, Fundos Penitenciários, Fundos Patrimoniais, sindicatos, organizações da sociedade civil, bem como outras entidades e empresas privadas.

§ 2º Será promovida a articulação e a integração da Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional com políticas, programas e projetos similares e congêneres da União e do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º A Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional se destina às pessoas privadas de liberdade em cumprimento de pena nos regimes fechado, semiaberto e aberto, bem como aos egressos do sistema prisional que comprovem residência no município de Araraquara.

§ 1º Considera-se privada de liberdade a pessoa que cumpre pena em regime fechado, semiaberto e aberto.

§ 2º Considera-se egresso, para os efeitos desta lei:

I – o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento; e

II – o liberado condicional, durante o período de prova.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 4º A Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional tem como princípios:

I – a dignidade da pessoa humana;

II – a ressocialização do apenado;

III – o respeito às diversidades étnico-raciais, religiosas, em razão de gênero e orientação sexual, origem, convicção política ou filosófica, para com as pessoas com deficiência, entre outras; e

IV – a humanização da pena.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional:

I – estabelecer mecanismos que favoreçam a reinserção social das pessoas presas em regime fechado, semiaberto e aberto, e egressas do sistema prisional;

II – adotar estratégias de articulação com órgãos públicos, entidades privadas e com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação desta política;

III – ampliar as alternativas de absorção econômica das pessoas presas em regime fechado, semiaberto e aberto, e egressas do sistema prisional;

IV – estimular a oferta de vagas de trabalho para pessoas presas em regime fechado, semiaberto e aberto, e egressas do sistema prisional; e

V – integrar os órgãos responsáveis pelo fomento ao trabalho e pela execução penal com as entidades responsáveis pela oferta de vagas de trabalho.

Art. 6º São objetivos da Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional:

I – proporcionar, às pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, a ressocialização, por meio da sua incorporação no mercado de trabalho, e a reinserção no meio social;

II – promover a qualificação das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, visando sua independência profissional por meio do empreendedorismo;

III – promover a articulação de entidades governamentais e não governamentais, nas esferas federal, estadual e municipal, visando garantir efetividade aos programas de integração social e de inserção de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional e cumpridoras de pena restritiva de direitos ou medida cautelar;

IV – promover a sensibilização e conscientização da sociedade e dos órgãos públicos para a importância do trabalho como ferramenta para a reintegração social das pessoas em privação de liberdade e egressas do sistema prisional; e

V – fomentar a responsabilidade social empresarial.

CAPÍTULO IV

DOS REQUISITOS

Art. 7º Os órgãos e entidades da Administração Municipal deverão fazer constar expressamente, nos editais que regulamentam os seus procedimentos licitatórios que tenham por objeto contratação de serviços, cláusula em que conste a exigência de que a licitante vencedora disponibilize, durante a execução do contrato, vagas de trabalho aos beneficiários indicados no art. 3º desta lei, sob pena de incorrer nas sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 1º O disposto neste artigo será previsto:

I – no edital, como requisito de habilitação técnica consistente na apresentação de declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas presas ou egressos nos termos desta lei, acompanhada de declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal de que dispõe de pessoas presas ou egressos aptos à execução de trabalho externo; e

II – no edital e na minuta de contrato, como obrigação da contratada de empregar como mão de obra pessoas presas ou egressos do sistema prisional e de observar o disposto nesta lei.

§ 2º O disposto nesta lei não se aplica:

I – aos serviços de segurança, vigilância ou custódia de pessoas, bens ou valores, assim como para serviços prestados aos órgãos municipais com atuação voltada para a segurança pública ou para a defesa social; e

II – aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 3º Incumbe ao órgão responsável por conduzir a licitação para contratação abrangida por esta lei, quando da fase interna do respectivo procedimento licitatório, verificar se a contratação de pessoa que cumpre pena em regime fechado, semiaberto e aberto ou pessoa egressa do sistema prisional se mostra tecnicamente viável.

Art. 8º Para efeito do disposto no art. 5º desta lei, a contratada deverá admitir as pessoas previstas no art. 3º desta lei nas seguintes proporções:

I – 3% (três por cento) das vagas, quando a execução do contrato demandar até 200 (duzentos) funcionários;

II – 4% (quatro por cento) das vagas, quando a execução do contrato demandar de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) funcionários;

III – 5% (cinco por cento) das vagas, quando a execução do contrato demandar de 501 (quinhentos e um) a 1000 (mil) funcionários; ou

IV – 6% (seis por cento) das vagas, quando a execução do contrato demandar mais de 1000 (mil) empregados.

§ 1º A efetiva contratação do percentual indicado nos incisos I a IV do “caput” será exigida da proponente vencedora quando da assinatura do contrato, bem como durante a sua execução.

§ 2º A contratada deverá apresentar mensalmente ao juiz responsável pela execução penal dos funcionários empregados nos termos desta lei, com cópia para o fiscal do contrato ou para o responsável indicado pelo órgão da Administração Municipal contratante, relação nominal dos empregados, ou outro documento que comprove o cumprimento dos limites previstos no “caput” deste artigo.

§ 3º Havendo demissão de pessoa beneficiada por esta lei, a contratada deverá proceder a sua comunicação ao fiscal do contrato ou para o responsável indicado pelo órgão da Administração Municipal contratante em até 5 (cinco) dias.

§ 4º Após a demissão ou outro fato que impeça o comparecimento da mão de obra, o órgão da Administração Municipal contratante deverá, em até 60 (sessenta) dias, providenciar o preenchimento da vaga em aberto para fins de cumprimento dos limites previstos no “caput” deste artigo.

§ 5º Em caso de subcontratação de obra ou serviço, desde que admitida no edital e no contrato, a subcontratada deverá cumprir os limites previstos neste artigo.

§ 6º A prorrogação dos contratos sob os quais incida esta lei apenas poderá ser realizada mediante comprovação da manutenção da contratação dos que forem por ela beneficiados.

Art. 9º À contratada caberá providenciar aos beneficiados por esta lei:

I – transporte;

II – alimentação;

III – uniforme idêntico ao utilizado por seus funcionários;

IV – equipamentos de proteção, caso a atividade exija;

V – remuneração, nos termos da legislação pertinente; e

VI – inscrição do preso em regime semiaberto, na qualidade de segurado facultativo, junto ao Regime Geral de Previdência Social, bem como o pagamento da respectiva contribuição.

Art. 10. Na hipótese de ser admitido o emprego de mão de obra de pessoa presa em regime fechado, o edital e a minuta do contrato deverão prever as seguintes cautelas a serem observadas pela contratada, em atendimento ao disposto nos arts. 36 e 37 da Lei Federal nº 7.210, de 1984:

I – apresentação de prévia autorização do juízo da execução;

II – comprovação de aptidão, disciplina e responsabilidade da pessoa presa;

III – comprovação do cumprimento mínimo de um sexto da pena;

IV – observância do limite máximo de 10% (dez por cento) do número de presos na prestação do serviço; e

V – consentimento expresso do preso nos casos de prestação de trabalho à entidade privada.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A não observância das regras previstas nesta lei durante o período de execução contratual será considerada causa de inexecução contratual, possibilitando a rescisão por iniciativa da Administração Municipal, bem como a aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 1º A não contratação do número devido de presos e egressos do sistema prisional, nos termos desta lei, em até 30 (trinta) dias do início da vigência contratual, ensejará multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 2º Serão motivos de rescisão unilateral do contrato administrativo:

I – a persistência da situação a que se refere o § 1º deste artigo, em até 60 (sessenta) dias do início da vigência contratual; e

II – a ocorrência de qualquer caso de discriminação contra as pessoas beneficiadas por esta lei no âmbito da contratada e de suas atividades, seja em questões salariais e remuneratórias ou por tratamento diferenciado frente aos seus demais empregados.

§ 3º Exclui a penalização de que tratam o § 1º e o inciso I do § 2º deste artigo a justificativa e a comprovação do procedimento de contratação que eventualmente não lograr êxito.

Art. 12. Na fiscalização da execução do contrato, cabe à administração pública contratante:

I – informar ao órgão da Administração Municipal contratante e oficiar a vara de execuções penais sobre qualquer incidente ou prática de infração por parte dos empregados, para que adotem as providências cabíveis à luz da legislação penal; e

II – aplicar as penalidades à contratada quando verificada infração a qualquer regra prevista nesta lei.

Art. 13. Fica a Administração Pública Municipal autorizada a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil para desenvolver programas de reinserção social de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, nos termos da Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 15. Esta lei aplica-se a todos os procedimentos licitatórios que se iniciarem a partir da data de sua edição.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Paulo Landim**

**Presidente da CJLR**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**José Carlos Porsani Lucas Grecco**